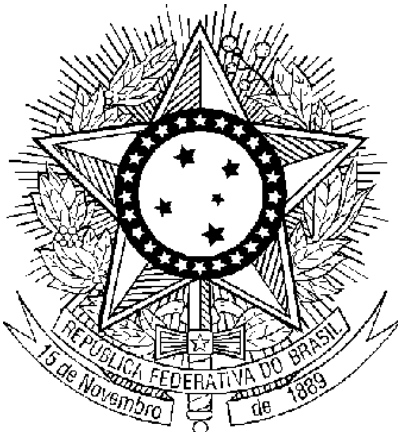


AVULSO NÃO PUBLICADO REJEIÇÃO
NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.393-A, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a concessão gratuita de "LIGADURA de TROMPAS", para gestantes portadoras de Deficiência Imunológica Adquirida - SIDA / HIV; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Federal, autorizado através de convênio com o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, conceder gratuitamente LIGADURA de TROMPAS para gestante, que durante o exame pré-natal tiver comprovado ser portadora da Síndrome da Deficiência Adquirida – SIDA/HIV, desde que manifeste sua vontade mediante consentimento.

Parágrafo 1º - O consentimento a que se refere este Artigo deverá ser formalizado mediante Termo próprio e reconhecido conforme determina a Lei.

Parágrafo 2º - O procedimento cirúrgico deverá ser efetuado imediatamente após o parto.

Art. 2º - O procedimento cirúrgico será efetuado pela Rede Hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo colaborar com a diminuição do nascimento de mais crianças soropositivas, facultando às gestantes comprovadamente portadoras da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - SIDA/HIV, a opção de interromper a concepção de mais filhos, evitando assim a continuidade de proliferação, enquanto não houver a erradicação e cura definitiva desta doença.

No Brasil há inúmeros casos de crianças abrigadas em instituições, recolhidas ou subtraídas de suas famílias devido a negligência de seus pais, pelo não tratamento adequado, que essas crianças requerem, principalmente nos primeiros dois anos de suas vidas.

A situação é grave, pois conforme dados da Secretaria Municipal da Saúde da Cidade de Novo Hamburgo/RS (região metropolitana de Porto Alegre/RS), para cada dez (10) exames de gestantes atendidas pelo Sistema Único de Saúde, daquela cidade com suspeitas de terem contraído o vírus, quatro (4) são soropositivas. Portanto, o resultado é alarmante. Essas mulheres, na maioria não se conscientizam da gravidade e do risco da situação em que se encontram principalmente considerando a realidade sócio-econômica. Há de se considerar também a pouca ou nenhuma instrução da maioria destas mulheres, e face a esta condição, novamente ficam grávidas, e assim geram mais filhos vítimas desta terrível doença que assola a humanidade. Para exemplificar, há um caso em que uma só mãe (portadora), engravidou por três vezes, e conseqüentemente concebeu três filhos soropositivos; explique-se porém, que desde a primeira gestação, ela já obtivera a comprovação de que era soropositiva. É fato, não haver nenhum cuidado na prevenção para não contraírem o vírus o que dizer do cuidado que deveriam ter para evitarem uma gravidez.

Mesmo com campanhas instrutivas para o uso de preservativos e a distribuição gratuita destes percebe-se o descaso e a despreocupação deste contingente.

Baseado nestas argumentações, solicito aos nobres desta Casa, adesão ao referido PL sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro 2004.

**ENIO BACCI – Deputado Federal
PDT/RS**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise autoriza o Poder Executivo, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, a proceder à ligadura de trompas para gestante que for identificada como portadora de Aids durante o pré-natal. Esta deve formalizar consentimento em termo próprio, reconhecido segundo a Lei. Determina ainda a realização imediatamente após o parto.

O artigo 2º prevê que o procedimento cirúrgico seja efetuado pela rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS.

A justificação ressalta a intenção de colaborar para a redução do nascimento de crianças soropositivas. Cita o índice alarmante de gestantes soropositivas relatado pela Secretaria Municipal de Saúde de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul. Refere o descaso das mulheres para evitar a gravidez, mesmo tendo conhecimento da doença.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. De apreciação conclusiva pelas Comissões, será a seguir analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, apesar de procurar poupar os recém-nascidos da Aids ou da orfandade, contraria ou ignora a tendência das leis sobre saúde em vigor no Brasil.

Em primeiro lugar, trata-se de um projeto autorizativo, que, na prática, não se revestirá de poder concreto. Este tópico poderá ser aprofundado na próxima Comissão.

A iniciativa começa por propor a realização de convênio do Poder Executivo, uma forma de relação que vem caindo em desuso no Sistema Único de Saúde, para efetuar a “ligadura de trompas” gratuita. É mais do que redundante a repetição do caráter de gratuidade dos serviços prestados pelo SUS.

Em seguida, apresenta condições bastante restritivas para ter direito ao que pretende: gestantes que tenham a Aids com comprovação durante o pré-natal. Tal particularização não atende ao princípio da lei, que deve se revestir de alcance geral, e não se aplicar a pequenos grupos determinados.

O projeto, em seguida, trata do consentimento que comprove a vontade de se submeter à cirurgia de esterilização, esquecendo-se que a legislação já disciplinou a matéria.

Temos diversas objeções a levantar quanto a esta proposta. Não podemos nos esquecer de que existe em pleno vigor a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que” regulamenta o § 7º. do art. 126, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Este texto aborda de forma abrangente os requisitos para a esterilização de homens e mulheres. Entre eles citamos a idade de mais de 25 anos e pelo menos dois filhos vivos, a proibição de estímulo à esterilização, os meios aceitos para firmar documento com manifestação da vontade de se submeter à cirurgia, exigindo a chancela de dois médicos, a exigência de existirem métodos reversíveis na instituição que realizar esterilização cirúrgica.

A lei proíbe, ainda, a realização da cirurgia em períodos de pós-parto ou pós aborto. Esta discussão tem sido recorrente, mas a preocupação primordial é evitar o arrependimento, bastante comum nos dias atuais. Mais uma disposição legal contrariada pela proposta que analisamos.

Todas estas ponderações levam à constatação de que esta iniciativa vai em sentido contrário dos dispositivos legais que se aplicam à questão do planejamento familiar.

Desta forma, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.393, de 2004.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.393/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Solange Almeida, Angela Portela, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Simão Sessim e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
